



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 002/2025

Atualização da Resolução Normativa nº 33/2020, que dispõe os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela ARIS-MG.

Viçosa, Minas Gerais
Julho/2025

ARIS-MG

Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais

Rua José dos Santos, 275, Viçosa-MG - CEP: 36570 -135

Tel.: (31) 3891-5636

www.aris.mg.gov.br

PRESIDENTE

Lucas Ladeira Cardoso *Prefeito Municipal de Cajuri*

DIRETORIA COLEGIADA

Gustavo G. C. Cardoso *Diretor Geral*

Murilo P. Marques *Diretor Administrativo Financeiro*

Bruno A. de Rezende *Diretor Técnico Operacional*

EQUIPE TÉCNICA

Marcos A. Magalhães *Procurador*

Danielle A. A. dos Santos *Ouvidora*

Alex R. Alves *Coordenador de Regulação Econômica*

Rodrigo P. do Carmo *Coordenador Administrativo Operacional*

Tatiane B. Damasceno *Coordenadora de Fiscalização*

Anderson da S. Galdino *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Civil)*

Eliziane do Amaral *Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)*

Emílio A. Moura *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*

José Carlos de A. Pires *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Civil)*

Laís de S. A. Soares *Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)*

Matheus B. Correia *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*

Natália de S. Santos *Analista de Fiscalização e Regulação (Geografia)*

Rodrigo de V. V. Medeiros *Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)*

Thainá V. Nunes *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*

Samara P. Ribeiro *Assistente Administrativo II*

Israel V. de Souza *Assistente Administrativo I*

Valdineia J. Pereira *Assistente Administrativo I*

SUMÁRIO

1	SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2	PROBLEMA REGULATÓRIO	5
2.1	O Problema Regulatório Nacional Identificado pela ANA	5
2.2	O Problema Regulatório Derivado para a ARIS-MG	6
3	ATORES AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO.	7
3.1	Atores Intervenientes.....	7
3.2	Atores Agidos	7
3.3	Análise de Impacto sobre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) .	8
4	BASE LEGAL.....	9
5	OBJETIVOS.....	10
6	ALTERNATIVAS DE AÇÃO	11
6.1	Opção de Não Ação	11
6.2	Análise de Alternativas Não Normativas.....	12
6.3	Alternativas Normativas.....	12
7	ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO.....	13
7.1	Metodologia de Análise	13
7.2	Definição dos Critérios de Análise	13
7.3	Análise Comparativa das Alternativas (Matriz Multicritério)	14
7.4	Mapeamento da Experiência de Outros Reguladores.....	15
7.5	Conclusão da Análise e Escolha da Melhor Alternativa	15
8	ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	16
8.1	Implementação	16
8.2	Fiscalização	16
8.3	Monitoramento.....	17
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
10	REFERÊNCIAS	20

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

A regulação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRS) desempenha um papel fundamental na garantia da saúde pública, na proteção ambiental e na promoção do desenvolvimento sustentável dos municípios. Nesse cenário, a Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais (ARIS-MG) atua como um agente promotor da qualidade, eficiência e sustentabilidade na prestação desses serviços em seus municípios regulados.

A presente Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem como objetivo avaliar a necessidade e os impactos da atualização da Resolução ARIS-MG nº 033/2020, que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Esta atualização se justifica pela imperativa necessidade de adequação à Norma de Referência nº 7/2024, estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) por meio da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que define diretrizes e padrões nacionais para a regulação desses serviços.

A Norma de Referência nº 7/2024 da ANA estabelece critérios e procedimentos detalhados para a prestação dos serviços de SLU e SMRS, abrangendo desde o acondicionamento e coleta até o tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, além de abordar as atividades de varrição, capina, poda e outras relacionadas à limpeza de logradouros públicos. A conformidade com esta norma é essencial não apenas para garantir a salubridade, a proteção da saúde da população e a preservação dos recursos naturais, mas também para assegurar a uniformidade regulatória e a efetividade na gestão dos resíduos em âmbito local, em linha com as diretrizes federais.

Esta AIR busca analisar o problema regulatório existente, caracterizado pela potencial inadequação ou lacunas da Resolução ARIS-MG nº 033/2020 em face dos requisitos abrangentes da NR nº 7/2024 da ANA. Para tal, foram identificadas as alternativas para sua solução (manutenção da resolução atual, atualização parcial ou atualização integral) e avaliamos os impactos de cada alternativa sobre os prestadores de serviços, os usuários, os municípios e outras partes interessadas. Ao final, são propostas as implementações normativas que visam aprimorar a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos por parte da ARIS-MG, em consonância com as melhores práticas e padrões de qualidade estabelecidos nacionalmente.

Após a análise comparativa das alternativas, este relatório conclui que a Atualização Integral da Resolução (Alternativa 3) é a medida mais adequada para solucionar o problema regulatório. Embora represente um maior custo inicial de adaptação, esta alternativa garante

a plena conformidade com o arcabouço federal, maximiza a segurança jurídica para os regulados e potencializa os benefícios de longo prazo para os usuários e o meio ambiente, justificando assim sua recomendação.

A estrutura deste documento está organizada da seguinte forma:

1. Sumário executivo;
2. Problema regulatório;
3. Atores afetados pelo problema regulatório;
4. Base legal;
5. Objetivos;
6. Alternativas de ação;
7. Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação;
8. Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento;
9. Considerações finais; e
10. Referências.

2 PROBLEMA REGULATÓRIO

O problema regulatório central que esta Análise de Impacto Regulatório (AIR) busca abordar é a necessidade de adequação da Resolução ARIS-MG nº 033/2020 às diretrizes estabelecidas na Norma de Referência (NR) nº 7/2024, aprovada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) por meio da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024.

Esta necessidade de adequação não surge de forma isolada, mas como uma consequência direta da atuação da ANA para solucionar um problema de âmbito nacional, que foi extensamente diagnosticado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório que fundamentou a própria NR 7/2024.

2.1 O Problema Regulatório Nacional Identificado pela ANA

Conforme o Relatório de AIR da ANA, o problema regulatório central a ser enfrentado em nível nacional é a "baixa qualidade na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos".

A análise da agência federal identificou três causas principais para este problema:

1. **Baixa Sustentabilidade Econômico-Financeira:** Caracterizada pela ausência de instrumentos de cobrança em muitos municípios ou pela insuficiência das receitas para cobrir os custos dos serviços.
2. **Assimetria na Prestação dos Serviços:** Decorrente da falta de padronização das normas, da ausência de regulação em diversas localidades e da existência de contratos sem conteúdo mínimo, o que gera grande heterogeneidade e insegurança na prestação dos serviços.
3. **Descontinuidade dos Serviços:** Ocasionada pela baixa capacidade técnica e institucional de muitos municípios e prestadores e pela ausência de planejamento de longo prazo.

A edição da NR 7/2024 pela ANA, portanto, é a alternativa regulatória escolhida pela agência federal para enfrentar estas causas e estabelecer um padrão mínimo de qualidade e segurança jurídica para todo o setor no Brasil.

2.2 O Problema Regulatório Derivado para a ARIS-MG

Diante deste cenário nacional, o problema regulatório específico da ARIS-MG torna-se a inadequação de seu estoque regulatório atual frente a um padrão federal hierarquicamente superior, o que gera:

- **Insegurança Jurídica:** Manter uma norma local em desalinhamento com a norma de referência federal cria incerteza para prestadores, usuários e municípios regulados.
- **Risco de Não Conformidade:** O não alinhamento às normas de referência da ANA é um fator que condiciona o acesso a recursos públicos federais, conforme o Art. 50, III, da Lei nº 11.445/2007.
- **Perda de Eficiência Regulatória:** A ausência das diretrizes mais modernas e detalhadas da NR 7/2024 na norma da ARIS-MG limita a capacidade da agência de induzir a melhoria da qualidade, da sustentabilidade e da eficiência dos serviços em sua área de atuação.

Portanto, justificar a presente AIR é, em essência, justificar a necessidade de a ARIS-MG se alinhar à solução regulatória nacional, cujos impactos e benefícios já foram extensamente analisados pela ANA.

3 ATORES AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO.

A inadequação da Resolução ARIS-MG nº 033/2020 frente à nova Norma de Referência nº 7/2024 da ANA gera impactos diretos e indiretos sobre um conjunto diverso de atores. Para uma análise mais aprofundada, estes são classificados em Atores Intervenientes, que participam ativamente do processo decisório, e Atores Agidos, que sofrem as consequências da decisão.

3.1 Atores Intervenientes

São os atores que, de forma intencional, participam da decisão com o objetivo de influenciar o resultado.

- **ARIS-MG:** A própria agência reguladora é diretamente afetada, pois a manutenção de uma norma desatualizada pode diminuir a confiança em sua capacidade regulatória, afetar seu prestígio institucional e reduzir sua capacidade de exercer plenamente as funções de fiscalização e normatização.
- **Municípios Regulados:** Como titulares dos serviços, os municípios são diretamente impactados. A ausência de um arcabouço regulatório alinhado à norma da ANA pode dificultar o acesso a recursos federais para investimentos, criar desafios na gestão de contratos com os prestadores e expor o município a questionamentos de órgãos de controle.
- **Prestadores de Serviços:** São os operadores diretos dos serviços de limpeza e manejo de resíduos. A defasagem regulatória gera incertezas quanto aos padrões de qualidade, às exigências operacionais e às suas responsabilidades, dificultando o planejamento de investimentos e a conformidade com as melhores práticas nacionais.

3.2 Atores Agidos

São os atores que sofrem de forma mais passiva as consequências da decisão regulatória, mas que podem exercer pressão sobre os intervenientes.

- **Usuários dos Serviços:** Dependem da qualidade e adequação dos serviços para a saúde e salubridade pública. A falta de harmonização regulatória pode resultar na não garantia de padrões mínimos de coleta e destinação final e em menor clareza sobre seus direitos e deveres.

- **Cooperativas e Associações de Catadores:** A NR nº 7/2024 prevê a priorização da participação dessas entidades na coleta seletiva e triagem. A ausência de uma regulamentação local clara sobre sua integração formal, apoio e remuneração limita a inclusão social, o empreendedorismo e os investimentos necessários para fortalecer sua atuação.
- **Grandes Geradores de Resíduos e Setor Empresarial:** A NR nº 7/2024 faz distinções claras sobre a responsabilidade dos grandes geradores e a relação dos serviços públicos com a logística reversa. A falta de clareza na regulamentação local gera incerteza sobre as obrigações destes atores e sobre a interface com os serviços públicos de SLU e SMRS.

3.3 Análise de Impacto sobre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs)

Em cumprimento ao disposto no Art. 6º, inciso VII-A, do Decreto nº 10.411/2020, realiza-se a análise específica dos impactos sobre as MPEs.

- **MPEs como Prestadoras de Serviço:** As novas exigências, como a elaboração de um Plano Operacional de Prestação dos Serviços mais detalhado e complexo, podem representar um desafio técnico e financeiro desproporcional para prestadores de pequeno porte, potencialmente criando barreiras de conformidade.
- **MPEs como Usuárias Geradoras de Resíduos:** Pequenos comércios, restaurantes e escritórios, embora sejam empresas de pequeno porte, são frequentemente enquadrados como "grandes geradores" de resíduos não equiparados aos domésticos. Uma regulamentação mais clara e detalhada sobre a responsabilidade, o acondicionamento e a destinação desses resíduos impactarão diretamente seus custos operacionais.
- **Proposição de Medidas Mitigadoras:** Conforme o § 2º do Art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, a nova resolução a ser editada pela ARIS-MG deverá prever medidas para minimizar esses impactos, como a possibilidade de prazos de adaptação diferenciados, a criação de manuais e material orientativo específicos para MPEs ou a simplificação de obrigações acessórias para este segmento, sempre que técnica e legalmente possível.

4 BASE LEGAL

A atualização da Resolução nº 30/2022 pela ARIS-MG é fundamentada em um arcabouço legal que confere às agências reguladoras poder e responsabilidade para atuar sobre os problemas regulatórios no saneamento básico:

- **Lei Federal nº 11.445/2007:** Em seu artigo 23, estabelece que “A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico” (BRASIL, 2007). Esta lei define o papel crucial das agências reguladoras na criação de normas para garantir a prestação adequada dos serviços de saneamento.
- **Decreto Federal nº 7.217/2010:** Regulamenta a Lei nº 11.445/2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento. Em seu artigo 27, inciso primeiro, define como um dos objetivos da regulação “o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação do usuário”. Este decreto reforça o papel das agências reguladoras em assegurar que os serviços prestados atendam aos mais altos padrões de qualidade.
- **Resolução ANA nº 187/2024:** Instituiu a Norma de Referência nº 7/2024, que estabelece diretrizes para a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Esta norma define padrões técnicos e operacionais que devem ser incorporados por agências reguladoras infranacionais, como a ARIS-MG, assegurando a uniformidade e a qualidade dos serviços prestados em todo o território nacional.

Os dispositivos legais supracitados indicam claramente que as agências reguladoras, como a ARIS-MG, são os atores mais adequados e dotados de competência legal para atuar sobre os problemas regulatórios mencionados, estabelecendo normas técnicas, econômicas e sociais que regem a prestação dos serviços de saneamento básico.

Portanto, o arcabouço legal apresentado não apenas confere à ARIS-MG a competência para atuar, mas também impõe o dever de sanar a inconsistência regulatória identificada. A manutenção de uma resolução infranacional em desalinhamento com a Norma de Referência da ANA, editada com base na Lei nº 11.445/2007, fragiliza a segurança jurídica para os regulados e a eficácia da própria regulação, tornando a atualização uma medida imperativa.

5 OBJETIVOS

O principal objetivo desta Análise de Impacto Regulatório é alinhar o arcabouço regulatório da ARIS-MG, consubstanciado na Resolução ARIS-MG nº 033/2020, com a Norma de Referência nº 7/2024 da ANA. Esta ação visa garantir que todas as diretrizes e padrões técnicos federais sejam internalizados, criando um ambiente regulatório seguro, previsível e eficiente.

Para alcançar este objetivo principal, e para permitir o futuro monitoramento e a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conforme exigido pelos Arts. 6º (XII) e 13 do Decreto nº 10.411/2020, são definidos os seguintes objetivos específicos e seus respectivos Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs):

Objetivo: Promover a melhoria contínua na prestação dos serviços de SLU e SMRS, garantindo qualidade, regularidade e eficiência.

- **Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) para Monitoramento:**

- **KPI 1.1 - Cobertura da Coleta Seletiva:** Percentual da população urbana dos municípios regulados que é atendida pela coleta seletiva. Este indicador mede a expansão de um serviço essencial detalhado nos Arts. 23 a 25 da NR 7/2024.
- **KPI 1.2 - Frequência Mínima de Coleta:** Percentual de conformidade dos prestadores com a frequência de coleta (indiferenciada e seletiva) estabelecida no Plano Operacional, conforme exigido pelo Art. 78, IV, da NR 7/2024.

Objetivo: Assegurar que os direitos dos usuários sejam respeitados, oferecendo serviços seguros e de qualidade, com transparência e justiça nas tarifas aplicadas.

- **Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) para Monitoramento:**

- **KPI 2.1 - Prazo de Resposta ao Usuário:** Percentual de reclamações, solicitações e denúncias respondidas pelo prestador de serviço dentro do prazo a ser estabelecido pela ARIS-MG, em conformidade com o Art. 82 da NR 7/2024.
- **KPI 2.2 - Disponibilização de Informações:** Percentual de prestadores que possuem e disponibilizam aos usuários o "Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário", conforme exigido pelo Capítulo VI da NR 7/2024.

Objetivo: Integrar práticas sustentáveis na gestão e destinação de resíduos sólidos e nas atividades de limpeza urbana, minimizando impactos ambientais negativos e promovendo a economia circular.

- **Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) para Monitoramento:**

- **KPI 3.1 - Taxa de Desvio de Aterro:** Percentual da massa total de resíduos sólidos urbanos coletados que é efetivamente desviada de aterros sanitários (ou seja, reciclada, compostada ou tratada para recuperação energética). Este KPI mede a eficácia das atividades de triagem (Art. 32), tratamento (Art. 34) e destinação final ambientalmente adequada (Art. 36) da NR 7/2024.
- **KPI 3.2 - Destinação Adequada de Rejeitos:** Percentual da massa de rejeitos que é disposta em aterros sanitários devidamente licenciados, em conformidade com o Art. 42 da NR 7/2024.

Objetivo: Revisar e aprimorar práticas regulatórias para aumentar a eficiência dos processos de fiscalização e controle, assegurando o cumprimento das normas por parte dos prestadores de serviços.

- **Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) para Monitoramento:**

- **KPI 4.1 - Conformidade do Plano Operacional:** Percentual de prestadores de serviço que elaboraram e tiveram seu Plano Operacional aprovado pela ARIS-MG, conforme exigência do Art. 76, §1º, da NR 7/2024.
- **KPI 4.2 - Tempo Médio de Análise Regulatória:** Tempo médio, em dias, para a ARIS-MG analisar e emitir parecer sobre os relatórios periódicos de desempenho enviados pelos prestadores de serviço.

A definição destes objetivos mensuráveis estabelece uma base clara e objetiva para a comparação das alternativas e, fundamentalmente, para o monitoramento contínuo e a avaliação futura da eficácia da nova resolução.

6 ALTERNATIVAS DE AÇÃO

Em estrita observância ao **Art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 10.411/2020**, que determina a análise de um leque variado de cursos de ação, este capítulo descreve e avalia as alternativas possíveis para o enfrentamento do problema regulatório identificado. São consideradas a opção de não ação, as soluções não normativas e as soluções normativas.

6.1 Opção de Não Ação

Esta alternativa consiste na manutenção do cenário atual e serve como linha de base para a análise comparativa dos impactos.

- **Alternativa 1 - Manutenção da Resolução Atual:** Consiste em manter a Resolução ARIS-MG nº 033/2020 em vigor, sem incorporar as novas diretrizes da Norma de Referência nº 7/2024 da ANA.

6.2 Análise de Alternativas Não Normativas

O Art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 10.411/2020 exige a consideração de soluções não normativas. Estas são abordagens que buscam atingir os objetivos de política pública sem a edição de um ato normativo de "comando e controle".

- **Análise de Aplicabilidade:** Para o problema em questão — um desalinhamento técnico e legal entre uma norma infranacional e uma Norma de Referência federal —, as soluções não normativas, como campanhas de informação ou a promoção da autorregulação setorial, são consideradas insuficientes como alternativa principal. Embora a educação dos usuários e a cooperação com os prestadores sejam ferramentas valiosas (e previstas na própria NR 7/2024), elas não possuem a força jurídica necessária para garantir as complexas adaptações operacionais e contratuais exigidas dos prestadores, nem para sanar a insegurança jurídica decorrente da não conformidade do estoque regulatório da agência.

Conclui-se, portanto, que tais ferramentas são importantes como ações complementares, mas não substituem a necessidade de uma intervenção normativa para resolver o problema identificado.

6.3 Alternativas Normativas

Diante da insuficiência das soluções não normativas como via principal, analisam-se as seguintes alternativas de regulação direta:

- **Alternativa 2 - Atualização Parcial da Resolução:** Implementar apenas as mudanças mais críticas da NR nº 7/2024, incluindo somente os assuntos que não constam na resolução atual da ARIS-MG.
- **Alternativa 3 - Atualização Integral da Resolução (Modelo Prescritivo):** Atualizar completamente a resolução da ARIS-MG para refletir não apenas todo o conteúdo, mas também a estrutura organizacional da NR nº 7/2024.
- **Alternativa 4 - Atualização Integral com Elementos de Regulação Responsiva (Modelo Híbrido):** Esta alternativa propõe a mesma atualização completa da

Alternativa 3, mas incorpora mecanismos de "regulação responsiva", conforme preconiza o Guia de AIR. Em vez de uma abordagem única e inflexível, a norma poderia estabelecer um sistema de incentivos, onde os prestadores de serviço que demonstrarem, por meio dos KPIs definidos no Capítulo 5, um desempenho de excelência, poderiam ter obrigações acessórias simplificadas (ex: frequência de envio de relatórios). Em contrapartida, prestadores com baixo desempenho seriam alvo de fiscalização intensificada. Este modelo busca fomentar a cooperação e a eficiência, em vez de apenas punir o descumprimento.

A apresentação destas quatro alternativas permite uma análise de impacto completa, que avalia desde a inação até modelos regulatórios mais sofisticados, em plena conformidade com o espírito e a letra do Decreto nº 10.411/2020.

7 ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO

7.1 Metodologia de Análise

Para a análise e comparação das alternativas identificadas no capítulo anterior, e em estrita observância ao disposto no Art. 7º do Decreto nº 10.411/2020, adota-se a metodologia de Análise Multicritério. Esta abordagem permite uma avaliação estruturada e transparente, comparando as alternativas com base em critérios que refletem os objetivos da regulação.

O método aplicado consistirá na atribuição de notas para os impactos de cada alternativa em relação a cada critério, permitindo uma comparação final objetiva. Esta abordagem é consistente com as melhores práticas regulatórias, conforme demonstrado nos relatórios de AIR da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e da ARSAE-MG.

7.2 Definição dos Critérios de Análise

Com base nos objetivos delineados no Capítulo 5 e na natureza do problema regulatório, foram definidos os seguintes critérios para a análise comparativa:

1. **Conformidade com a NR 7/2024:** Avalia o grau de alinhamento da alternativa com a norma de referência federal, objetivo central desta AIR.
2. **Custo Regulatório Estimado:** Avalia os custos de implementação e adaptação para a agência, prestadores e municípios.

3. **Segurança Jurídica:** Mede a capacidade da alternativa de mitigar riscos de litígios e de fornecer um ambiente regulatório claro e estável.
4. **Benefício para o Usuário e a Sociedade:** Avalia o impacto na qualidade e regularidade dos serviços, bem como os benefícios para a saúde pública e o meio ambiente.
5. **Eficiência e Inovação Regulatória:** Avalia a capacidade da alternativa de promover a eficiência dos processos de fiscalização e de incentivar a performance no setor.

7.3 Análise Comparativa das Alternativas (Matriz Multicritério)

A tabela a seguir apresenta a análise comparativa das quatro alternativas, atribuindo uma pontuação qualitativa para cada uma em relação aos critérios definidos.

(Legenda de Pontuação: -- Muito Baixo/Negativo; - Baixo/Negativo; + Positivo; ++ Muito Positivo)

Critério de Análise	Alternativa 1 (Não Ação)	Alternativa 2 (Parcial)	Alternativa 3 (Integral Prescritiva)	Alternativa 4 (Integral Híbrida)
1. Conformidade com a NR 7	-- (Mantém total desalinhamento com a norma federal)	- (Alinhamento incompleto, mantendo lacunas estruturais)	++ (Garante alinhamento pleno de conteúdo e estrutura)	++ (Garante alinhamento pleno de conteúdo e estrutura)
2. Custo Regulatório Estimado	++ (Custo de implementação nulo)	+ (Custo de implementação moderado)	-- (Custo de implementação elevado para todos os atores)	-- (Custo de implementação elevado, similar à Alt. 3)
3. Segurança Jurídica	-- (Maximiza a incerteza jurídica e o risco de questionamentos)	- (Reduz, mas não elimina a insegurança, gerando ambiguidades)	++ (Cria um arcabouço sólido, minimizando a incerteza)	++ (Cria um arcabouço sólido, minimizando a incerteza)

<p>4.</p> <p>Benefício p/ Usuário e Sociedade</p>	<p>-- (Nenhum benefício novo; perpetua riscos à saúde)</p>	<p>+ (Traz benefícios pontuais, mas limitados)</p>	<p>++ (Maximiza os benefícios em qualidade, segurança e proteção ambiental)</p>	<p>++ (Maximiza os benefícios, similar à Alt. 3)</p>
<p>5.</p> <p>Eficiência e Inovação Regulatória</p>	<p>-- (Nenhuma eficiência; mantém a estagnação)</p>	<p>- (Baixa eficiência; gera necessidade de futuras revisões)</p>	<p>+ (Aumenta a eficiência processual pela padronização)</p>	<p>++ (Promove a otimização de recursos e incentiva a performance)</p>

7.4 Mapeamento da Experiência de Outros Reguladores

Em cumprimento ao Art. 6º, IX, do Decreto nº 10.411/2020, a análise se beneficia do mapeamento de experiências realizado por outras entidades. O Relatório de AIR da ANA realizou um extenso benchmarking internacional, destacando os modelos de Portugal e Colômbia como os mais próximos da realidade brasileira. Ambos os modelos reforçam a importância de uma norma nacional que estabeleça diretrizes claras sobre as condições de prestação dos serviços, validando a necessidade da ação regulatória.

Adicionalmente, o Relatório Técnico nº 003/2025 da ARSAE-MG serve como um benchmark estadual, demonstrando a aplicação prática de uma metodologia de Análise Multicritério quantitativa para um tema de saneamento, o que reforça a adequação e a viabilidade da metodologia aqui adotada.

7.5 Conclusão da Análise e Escolha da Melhor Alternativa

A análise da matriz multicritério evidencia que as **Alternativas 1 e 2 são inadequadas**, pois falham em resolver o problema central da não conformidade legal e da segurança jurídica.

A decisão se concentra entre as **Alternativas 3 e 4**. Ambas solucionam o problema da conformidade e maximizam os benefícios sociais. A Alternativa 4 (Híbrida) apresenta uma vantagem teórica no quesito de eficiência e inovação. No entanto, conforme apontado em debates internos, sua implementação pode ser complexa para a atual maturidade do setor nos municípios regulados.

A **Alternativa 3 (Atualização Integral Prescritiva)**, por sua vez, representa a forma mais direta, segura e imediatamente implementável para garantir o total alinhamento com a NR 7/2024. Ela elimina por completo a insegurança jurídica, estabelece um padrão claro e uniforme para todos os regulados e cumpre integralmente o dever da ARIS-MG de se adequar à norma federal.

Portanto, com base na análise, a **Alternativa 3 - Atualização Integral da Resolução** é a escolha recomendada, por apresentar o melhor balanço entre máxima efetividade na resolução do problema e viabilidade de implementação.

8 ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Para garantir a conformidade com as atualizações da NR nº 07, a ARIS-MG desenvolverá uma estratégia abrangente de implementação, fiscalização e monitoramento. Isso permitirá uma transição suave, otimizando as operações e assegurando a qualidade contínua dos serviços de saneamento.

8.1 Implementação

A atualização da resolução requer uma adaptação dos procedimentos internos para garantir que todos os aspectos das novas diretrizes sejam compreendidos e aplicados corretamente. Para isso, pretende-se realizar:

- Realizar workshops e treinamentos que enfoquem as novas diretrizes, garantindo que todos os colaboradores tenham clareza sobre as mudanças e possam aplicá-las eficazmente;
- Revisar manuais e procedimentos operacionais, assegurando que todas as informações estejam alinhadas com as novas exigências, evitando ambiguidades na execução dos processos diários;
- Desenvolver um plano para informar prestadores de serviços e municípios sobre as mudanças, promovendo entendimento e colaboração no cumprimento das novas normas, incluindo webinars, cartilhas, dentre outras ações.

8.2 Fiscalização

A eficácia regulatória depende de processos de fiscalização que garantam a aplicação adequada das normas atualizadas e promovam a melhoria contínua dos serviços. Para isso, planeja-se:

- Integrar novas diretrizes nos processos de fiscalização existentes, focando em áreas críticas como cofaturamento e planos de contingência;
- Adotar ferramentas digitais que aprimorem a capacidade de monitoramento e relatórios, assegurando que as inspeções sejam detalhadas e eficientes;
- Manter diálogos constantes com prestadores de serviços, fornecendo suporte para a implementação das normas e promovendo um ambiente de cooperação.

8.3 Monitoramento

Um sistema de monitoramento eficaz é fundamental para avaliar o impacto das mudanças e para a futura Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conforme o **Art. 13 do Decreto nº 10.411/2020**. Para tanto, a ARIS-MG acompanhará a prestação dos serviços por meio de um conjunto de indicadores de desempenho, cujas métricas, fontes e metas de referência serão detalhadas na própria resolução ou em manuais técnicos dela decorrentes, garantindo clareza para os prestadores.

O quadro a seguir detalha o plano de monitoramento para os principais indicadores:

Plano de Monitoramento dos Indicadores de Desempenho

Indicador	Métrica / Fórmula (Como Calcular)	Fonte de Dados	Frequência da Medição	Níveis de Referência (Exemplo)
Índice de Cobertura da Coleta Regular (ICCR)	(População atendida com coleta / População total do município) x 100%	Relatórios Operacionais Anuais dos Prestadores (ROAPs) / SNIS	Anual	A ser definido (Ex: >99% urbano)
Índice de Disposição Final Ambientalmente Adequada (IDFAA)	(Massa de rejeitos disposta em aterros sanitários licenciados / Massa total de rejeitos gerada) x 100%	ROAPs / Declarações de transporte de resíduos	Anual	Meta: 100%

Índice de Recuperação de Recicláveis Secos (IRRS)	(Massa de recicláveis secos triados e enviados para reciclagem / Massa total de RSU coletada) x 100%	ROAPs / Relatórios de Cooperativas	Anual	A ser definido (Ex: >10% satisfatório)
Índice de Cobertura de Custos do Serviço (ICCS)	(Receita total do serviço (taxas/tarifas) / Custo total do serviço) x 100%	Relatórios Contábeis Anuais dos Prestadores	Anual	Meta: >95%
Índice de Efetividade de Atendimento ao Usuário (IEAU)	(% de reclamações respondidas no prazo regulamentar)	Sistema de Atendimento ao Usuário (SAU)	Semestral	Meta: >95%

Estratégias Adicionais:

- **Implementação Gradual:** O monitoramento de indicadores mais complexos, que dependem de nova coleta de dados pelos prestadores, será implementado de forma faseada, com prazos de adaptação e capacitação prévios.
- **Revisões Periódicas:** Os indicadores e suas metas serão revistos periodicamente para garantir que permaneçam alinhados com as melhores práticas e a evolução do setor.
- **Feedback Contínuo:** Manter canais de diálogo abertos com os prestadores para coletar feedback sobre as dificuldades na geração e no reporte dos dados, promovendo ajustes e melhorias constantes no processo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização desta AIR evidenciou a imperativa necessidade de atualização da Resolução ARIS-MG nº 033/2020, que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços de SLU e SMRS. Este é um passo estratégico e fundamental para alinhar o arcabouço regulatório da ARIS-MG às diretrizes nacionais, especificamente à NR nº 07/2024, instituída pela Resolução ANA nº 187/2024.

A análise detalhada do problema regulatório, a identificação dos atores afetados e a comparação das alternativas de ação convergiram para a conclusão de que a Alternativa 3 –

Atualização Integral da Resolução – emerge como a solução mais robusta e vantajosa. Embora reconhecida a demanda por maior dedicação de recursos e tempo em sua fase inicial de implementação, os benefícios a longo prazo, em termos de conformidade regulatória plena, aprimoramento contínuo na qualidade e eficiência dos serviços e fortalecimento da credibilidade institucional da ARIS-MG, superam substancialmente os desafios.

A implementação destas novas diretrizes não apenas assegurará a conformidade da ARIS-MG com os padrões regulatórios federais, mas também impulsionará melhorias concretas na gestão dos resíduos sólidos e na limpeza das cidades mineiras. Um arcabouço regulatório moderno e alinhado nacionalmente é essencial para garantir a salubridade pública, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável dos municípios.

O sucesso desse processo, contudo, dependerá do engajamento colaborativo de todas as partes interessadas: prestadores de serviços, municípios, usuários e, notavelmente, as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, cuja participação é prioritária nas diretrizes da ANA. Através de uma comunicação clara, transparente e um robusto plano de capacitação e suporte, a transição para a nova regulamentação poderá ser gerida de forma eficaz, culminando em uma prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos de qualidade superior para toda a população.

A ARIS-MG, ao adotar a atualização integral, reafirma seu compromisso com a excelência regulatória e com a promoção de um saneamento básico mais eficiente, justo e sustentável para os cidadãos de Minas Gerais.

Viçosa, 11 de julho de 2025.

Elaboração:

Bruno Augusto de Rezende
Diretor Técnico Operacional
CREA-MG 188.052/D

**Rodrigo de Vasconcellos Viana
Medeiros**
Analista de Regulação Econômica
Corecon/MG: 8589

Rodrigo Pena do Carmo
Coordenador Administrativo
Operacional
CRA-MG 01-065157/D

10 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Resolução ANA nº 177/2024**: Aprova a Norma de Referência nº 4/2024 que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/177>. Acesso em 24 de junho de 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Resolução ANA nº 187/2024**: Aprova a Norma de Referência nº 7/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/187>. Acesso em 24 de junho de 2025.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG). **Resolução ARIS-MG nº 33/2020**: dispõe os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Disponível em: https://aris.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Resolucao-033-2020_compressed.pdf. Acesso em 24 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.445/2007**: Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em 24 de junho de 2025.

BRASIL. **Decreto Federal nº 7.217/2010**: Regulamenta a Lei nº 11.445/2007, dispondo sobre a política federal de saneamento básico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acesso em 24 de junho de 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Relatório de Análise de Impacto Regulatório - Norma de Referência sobre as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos. 2023.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG). Relatório Técnico GRO nº 003/2025: Análise de Impacto Regulatório da Minuta de Resolução de Soluções Alternativas. 2025. (Citado no Capítulo 7 como benchmark)